

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 202034712333

Pregão Eletrônico nº 34/2020

Objeto da licitação: Formação de registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, objetivando a futura aquisição de coletes balísticos nível III e algemas em aço inox.

DO CABIMENTO

Respalda-se em sua integralidade no texto insculpido na Lei 8.666/93 e no edital do Pregão Eletrônico 34/2020, a empresa COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.533.049/0002-03, legalmente representada, demandou **tempestivamente** Pedido de impugnação relativo ao referido certame.

DAS RAZÕES

A empresa COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA, questiona quanto ao termo de Referência no item 03, apresenta uma tabela de medidas com os desenhos dos painéis balísticos dorsal e frontal, porém a base possui cantos quadrados, podendo fazer em formato arredondado evitando cantos vivos para acomodar melhor o ajuste da capa; invólucro e painel; no item 03 também, não apresenta croqui da capa conforme especificações mencionadas, solicitando o envio do croqui para mensurar os custos da capa; e no item 6.1 onde menciona o prazo de entrega do colete balístico ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da ordem de compra.

DO JULGAMENTO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Independente da modalidade a ser adotada na licitação, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração observância às regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Acerca disso, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgamento de Ação Cautelar (AC 199934000002288) já se manifestou sobre caso parecido ao aduzir que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, veja:

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furta ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.(AC 199934000002288).

É sabido, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

A petição de impugnação ao Termo de Referência foi analisada pela pregoeira e encaminhada por e-mail para a Secretaria de origem, que são responsáveis pela elaboração do Termo, a qual corroborou para o julgamento da presente impugnação.

Ainda em relação ao ponto impugnado pela empresa COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA, no que tange ao Termo de Referência é de com-

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



petência da Secretaria de origem: Deve ser levado em consideração quando da fixação dos requisitos a serem atendidos. Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005;

Art. 9º) Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte: 1 - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização; (...) § 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Por último, ao apreciarmos a resposta enviada pelo órgão competente, faz se necessário ao pedido de impugnação apresentada pela empresa COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA, visando aumentar a concorrência e garantir a aquisição do melhor produto pelo menor preço, será aceito os cantos da base em formato arredondado; o croqui da capa poderá ser usado o modelo para construção da capa respeitando as dimensões do Termo de Referência; levando em consideração vossas alegações quanto o prazo de entrega do lote, será alterado para 60 (sessenta) dias úteis contados da data do recebimento da ordem de compra, para que possam confeccionar os coletes nos moldes do edital podendo ser prorrogado, desde que haja motivos bastante contundentes.

DA DECISÃO

Em atendimento ao que prediz a lei 8.666/93 em seu art. 3º, explicito o posicionamento:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

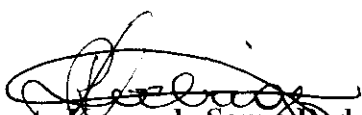


moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ex positis, respaldada na Constituição Federal, na Lei 8.666/1993, no Decreto Municipal nº 5.868/2017, e nos dispositivos legais aduzidos nas razões acima mencionadas, opino pelo conhecimento da impugnação apresentada e julgo pela **PROCEDÊNCIA TOTAL** da impugnação apresentada pela **COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA**, ficando mantidos e inalterados os demais termos do edital.

Dê-se seguimento ao presente certame, com as alterações contidas no termo de Referência nas fls 270 a 276.

Parnamirim/RN, 14 de dezembro de 2020.


Renata Kenny de Souza Rodrigues

Pregoeira da CPL/SEARH